

PROCESSO Nº : 10845-003146/93.19
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302-0811
RECURSO Nº : 117411
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.811

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, em 03 de dezembro de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

Inez Maria Santos de Sá Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-0.811
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR (A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Sob o código tarifário 29.07.23.0000, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria comercialmente denominada "BISFENOL A. PROPOXILADO", descrevendo como sendo um "polímero de óxido de propileno e bisfenol A, estado líquido, viscoso".

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, promoveu sua reclassificação para o código tarifário 3823.90.9999, com base no laudo técnico nº 2391/91, e respectivo aditamento, produzido pelo LABANA/SANTOS, que descreveu o produto como sendo "1,1 - [(1 - metiletilideno) - bis (p-fenileno)] - bis - Poli (oxipropileno) Glicol (Bisfenol A Propoxilado), com predominância 1,1 - [(1 - metiletilideno) - bis - (p-fenilenoxi)] - bis - 2 - propanol - (Bisfenol A. Dipropoxilado)," um produto de constituição química não definida com predominância do Bisfenol A. Dipropoxilado, diferente do Bisfenol A. ou seus sais, que apresentam constituição química definida.

O laboratório informa que não dispõe de informações técnicas específicas que confirmem seu uso.

Em aditamento ao referido laudo, o Labana acrescenta que a mercadoria analisada não pertence ao grupo dos Poliolefinas Sintéticas Líquidas, Resóis ou outros Pré-polímeros, e que essa apresenta menos de 5 (cinco) motivos monoméricos, em média.

Em impugnação supostamente tempestiva uma vez que se faz impossível sua correta aferição, face à declarada inexistência do A.R. referente à intimação do contribuinte, esclarece este que a mercadoria despachada, por ser também denominada comercialmente "DIANOL 33", aproveita os dados da literatura referente a esse produto, aposta, à fl. 19 dos autos.

Prossegue, argumentando que o laudo de análise, no qual se abriga a autuação, não é conclusivo para definir a constituição química da mercadoria analisada, eis que não identifica os picos secundários encontrados na análise por cromatografia Líquida de Alta Eficiência, o que impede identificar se o produto apresenta impurezas oriundas do processo de fabricação ou elementos complementares que modificam suas características principais.

RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-0.811
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR (A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

Acrescenta que, num processo de fabricação de produto químico o que se procura é a obtenção do produto final em condições invariáveis de peso. No caso em espécie, as reações em proporções estequiométricas geram o produto principal, enquanto as reações secundárias geram os sub-produtos, considerados impurezas. Porém, o produto químico assim obtido não define merceologicamente do produto quimicamente puro, razão pela qual recebe o mesmo tratamento tarifário.

Com base nestes argumentos, defende a improcedência da autuação.

Face aos argumentos expendidos, a autuante solicitou informação técnica ao Labana que, pronunciando-se a respeito dos quesitos formulados, afirma taxativamente que a mercadoria analisada não se confunde com o produto denominado "DIANOL 33", uma vez que a literatura técnica referente a este último não se ajuste às características da amostra examinada.

Segundo aquela literatura técnica, o produto "DIANOL 33" trata-se de Bisfenol A. Dipropoxilado, com teor de pureza de 98,5% e com Aduto com mais de 2 moles de Propoxi por mol de Bisfenol, Bisfenol A. (Bisfenol A Propoxilado com grau de propoxilação superior a 2) não superior a 3,5%, enquanto a mercadoria analisada apresenta vários graus de propoxilação, contendo 50% de Bisfenol A. Dipropoxilado, um composto orgânico de constituição química não definida.

Informa o laboratório que não dispõe de literatura que permita conhecer as razões pelos quais a mercadoria não foi purificada, ou se os outros Bisfenol A. Propoxilados com diferentes graus de propoxilação foram deixados propositalmente no produto final, para atender a uma finalidade específica.

Pela análise dos testes de Ressonância Magnética Nuclear Protônica e de Carbono 13 e de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência concluiu o laboratório tratar-se a mercadoria de uma mistura de Bisfenol A. Propoxilado em vários graus de propoxilação, e que são produtos e sub produtos oriundos do processo de fabricação que, se tiverem sido deixados propositalmente no produto final, não se justifica a definição do grau de pureza deste que, nesse caso, passaria a constituir-se numa preparação onde todos os constituintes são igualmente importantes.

Porém, de qualquer forma, esclarece que o teor do constituinte predominante (Bisfenol A. Dipropoxilado) é de 50%, dos demais constituintes é de 36,6%, 10,5% e 1,9% (outros Bisfenol A. Propoxilados).

Nova consulta formulada pela repartição levou o LABANA a expedir a Informação Técnica nº 100/94, para esclarecer que é perfeitamente possível, do ponto de vista químico, e viável, do ponto de vista comercial, avançar no processo de purificação da mercadoria submetida a análise.



RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-0.811
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR (A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

Argumenta que, tanto é assim, que existe a mercadoria comercialmente denominada "DIANOL 33", que nada mais é do que o produto com grau de pureza de 98,5%, fruto de processos químicos de purificação.

Às fls. 38 à 42 dos autos, encontra-se a decisão singular que, considerando procedente a ação fiscal, ensejou a interposição tempestiva de recurso voluntário, onde o sujeito passivo insiste em que o produto "DIANOL", é a denominação comercial dada por outro fabricante à mesma mercadoria que submeteu a despacho.

Afirma, outrossim, que o produto Bisfenol A. Propoxilado-292 é um produto químico definido, de fórmula química conhecida. Diz que o laboratório considera como compostos de constituição química definida, apenas aqueles com elevado grau de pureza, o que não é correto, segundo o que estebelecem a Regra Geral 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado, conjugada com a Nota Explicativa 1, do capítulo 29 da Tabela Aduaneira.

Argumenta que nas Considerações Gerais sobre o assunto, TOMO I das NESH, o alcance do termo impurezas se restringe aos casos em que as substâncias, diferentes do produto final, encontradas no composto não foram a ele adicionados ou nele deixados propositalmente para tomá-lo particularmente apto para um fim específico.

No caso em espécie, não foi possível ao LABANA determinar se as impurezas encontradas foram deixados propositalmente no produto final, para tomá-lo particularmente apto para um fim específico.

Logo, o resultado da análise não é conclusivo para fundamentar a reclassificação tarifária proposta.

Conclui, afirmando que por suas características físico-químicas, por sua estrutura molecular e emprego, a mercadoria em questão é a mesma denominada "DIANOL 33".

No entanto, concorda que não se trata de um sal de Bisfenol A, mas sim de um composto de função éter-álcool-fenol, da posição 2902.50.9900, e não 2907.23.0000, conforme declarou inicialmente.

Para finalizar, pede o afastamento da penalidade aplicada, uma vez que o código tarifário que considera correto mantém a mesma base de tributação do anterior, e que encontra guarida no P.N. CST nº 477/88, para eximir-se da multa cominada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.411
ACÓRDÃO Nº : 302-0.811
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR (A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

V O T O

Sendo poucos os elementos disponíveis nos autos, no que respeita à identificação da mercadoria importada, proponho o retorno do processo em diligência ao INT, através da repartição de origem, com vistas a colher informações complementares que possam conduzir à correta classificação tarifária do produto em questão.

Sendo assim, se possível, deve ser enviada àquele instituto amostra da mercadoria, para realização de novo exame laboratorial.

Porém, caso não se encontre disponível amostra para exame de contraprova, seja o processo enviado ao INT para a produção de informação técnica, que responda, na medida do possível, os quesitos a seguir formulados:

1 - Identificação do produto descrito pelo importador como sendo: "POLÍMERO DE ÓXIDO DE PROPILENO E BISFENOL A." comercialmente denominado "BISFENOL A. PROPOXILADO".

2 - O produto analisado apresenta constituição química definida?

3 - Podem ser consideradas impurezas do processo de fabricação, os subprodutos encontrados na mercadoria examinada? porque?

4 - Se o produto em questão, quando submetido a processo de purificação, à semelhança do que ocorre para obtenção do "DIANOL 33", mantém a mesma finalidade de uso.

5 - Constitui-se a mercadoria numa preparação química?

6 - As impurezas deixadas no produto final prestam-se a torná-lo particularmente apto a determinada aplicação?

7 - Em caso positivo, quais as aplicações do produto purificado e quais as do produto não submetido a processo de purificação?

8 - Pode a mercadoria analisada ser descrita como sendo um composto de função éter - álcool - fenol, da posição TAB/SH 2909.50.9900?

Após audiência junto ao INT, abrir prazo para que o sujeito passivo manifeste-se nos autos.

Sala das sessões de 03 de dezembro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora